



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 953.127 - SP (2007/0098762-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **DROGARIA BANDEIRANTES DE MONTE ALTO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP**
ADVOGADO : **SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PROFISSIONAL. SÚMULA N. 83 DESTA CORTE SUPERIOR. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Os conselhos profissionais têm poder de polícia, inclusive nos aspectos de fiscalização e sanção. Precedentes.
2. Técnicos em farmácia podem ser responsáveis técnicos por drogarias. Precedentes.
3. Sob pena de supressão de instância, cumpre remeter os autos à instância ordinária, a fim de que seja verificado se, no caso concreto, subjazem os requisitos legais de inscrição no conselho profissional competente, quais sejam: (a) curso de 2º grau completo; (b) curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; (c) estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e (d) que o somatório das horas atinja o mínimo de 2.200 horas.
4. Recurso especial parcialmente provido, remetendo os autos à instância ordinária a fim de que se verifique se o técnico em farmácia responsável adimpla com os requisitos de inscrição no CRF/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 953.127 - SP (2007/0098762-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : DROGARIA BANDEIRANTES DE MONTE ALTO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Drogaria Bandeirante de Monte Alto Ltda., com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região que, por unanimidade, deu provimento aos recursos interpostos contra sentença exarada nos autos de mandado de segurança em que se objetiva a anulação de autos de infração impostos pelo Conselho Regional de Farmácia sob os argumentos de (i) competir ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial e de (ii) não ter o técnico em farmácia habilitação para assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

Nas razões do recurso especial, além do dissenso jurisprudencial, sustenta a recorrente violação aos arts. 4º, 15, 22, 44 e 58 da Lei n. 5.991/73 e aos arts. 1º, 10 e 19 da Lei n. 3.820/60.

Nas contra-razões recursais, pugna o recorrido pelo não provimento do recurso especial, tendo em vista a impossibilidade do técnico em farmácia assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

O juízo de admissibilidade foi negativo na instância ordinária, mas este entendimento foi revisto em momento posterior e o recurso veio ser regularmente processado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 953.127 - SP (2007/0098762-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PROFISSIONAL. SÚMULA N. 83 DESTA CORTE SUPERIOR. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Os conselhos profissionais têm poder de polícia, inclusive nos aspectos de fiscalização e sanção. Precedentes.
2. Técnicos em farmácia podem ser responsáveis técnicos por drogarias. Precedentes.
3. Sob pena de supressão de instância, cumpre remeter os autos à instância ordinária, a fim de que seja verificado se, no caso concreto, subjazem os requisitos legais de inscrição no conselho profissional competente, quais sejam: (a) curso de 2º grau completo; (b) curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; (c) estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e (d) que o somatório das horas atinja o mínimo de 2.200 horas.
4. Recurso especial parcialmente provido, remetendo os autos à instância ordinária a fim de que se verifique se o técnico em farmácia responsável adimpla com os requisitos de inscrição no CRF/SP.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Verifica-se que a aplicação de multa referente à infração do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 é da competência do Conselho Regional de Farmácia. Caracterizando a conduta da impetrante, o Tribunal recorrido salientou que (fl. 236):

Insurge-se contra a autuação e imposição de multa por ofensa ao art. 24 da Lei nº 3.820/1960, sustentando a existência no estabelecimento de técnico responsável registrado.

Sem razão o impetrante.

Em primeiro lugar, o órgão competente para regular o exercício profissional de farmacêutico é o Conselho Regional de Farmácia e não o órgão de fiscalização sanitária.

Assim sendo, a jurisprudência desta Corte possui entendimento análogo ao do Tribunal recorrido, motivo pelo qual aplico à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ. A propósito, colacionem-se os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO – IMPOSIÇÃO DE MULTA – POSSIBILIDADE.

É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 671.178/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.11.2008)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.12.2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73." II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 22.10.2007)

No entanto, o recurso merece prosperar em outra parte pois o Tribunal recorrido assentou a impossibilidade do técnico em farmácia assumir a responsabilidade técnica por drogaria (fl. 241), entendimento que não se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – INSCRIÇÃO – TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO – CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO – CUMPRIMENTO.

1. Assiste razão ao embargante quanto à omissão em relação à divergência jurisprudencial apontada nas razões do recurso especial. Patente a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o proferido pelo TRF da 5ª Região; deve o recurso especial ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. A matéria em apreço restringe-se à possibilidade legal de somar os cursos de segundo grau e de técnico em farmácia, e não apenas na comprovação da carga horária mínima exigida, razão pela qual também assiste razão ao embargante quanto à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ ao caso dos autos.

3. **O técnico em farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF, desde que cumprida a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar).**

4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o recorrente cursou, separadamente, o segundo grau, com carga horária de 1.924 horas (fl. 30, verso), e o curso técnico em farmácia, com carga horária de 1.872 horas (fl. 32), sendo 1.512 horas relativas às matérias e 360 horas de estágio supervisionado.

5. Em casos como o presente, já houve manifestação desta Corte no sentido de que **"para que seja realizado o registro no Conselho Regional de Farmácia, deve ser comprovado: a) curso de 2º grau completo; b) curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) estágio profissional supervisionado de 10% da carga total do curso profissionalizante; e d) que o somatório das horas atinja o mínimo de 2.200 horas."** (AgRg no REsp 996.877/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).

6. Por fim, cabe esclarecer que, nos termos da jurisprudência desta Corte, **a responsabilidade técnica por drogarias pode ser confiada ao técnico em farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia.**

Embargos acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer ao recorrente o direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. (EDcl no AgRg no REsp 953170/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 120/STJ. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. “O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria”. (Súmula 120/STJ). Precedentes: AgRg no REsp 931.284/SP, DJ 03.09.2007; EDcl no REsp 274.447/SP, DJ 01.03.2004; REsp 274.447/SP, DJ 22.04.2003.

2. A Corte a quo ao autorizar o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica oficial de farmácia desde que haja interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como não exista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, não configurando regra geral, mas hipótese de exceção, destoou do entendimento esposado nesta instância especial

3. Isto porque o art. 14, da Lei n.º 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados.

4. Destarte, o art. 28, § 2º, do Decreto n.º 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; verbis: .

"Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:

I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e

II - que inexistia farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

(omissis)

§ 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971."

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 543.889/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 25.9.2006, firmou entendimento no sentido de que os técnicos de farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, bem como de que, uma vez inscritos, estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 996.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.6.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob pena de supressão de instância, cumpre remeter os autos à instância ordinária, a fim de que seja verificado se o técnico em farmácia responsável enquadra-se nos requisitos legais de inscrição no conselho regional de farmácia, quais sejam: a) curso de 2º grau completo; b) curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) que o somatório das horas atinja o mínimo de 2.200 horas.

Com essas considerações, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, remetendo os autos à instância ordinária a fim de que se verifique se o técnico em farmácia responsável cumpria os requisitos de inscrição no CRF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0098762-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 953.127 / SP

Números Origem: 200403990287054 200602207939 200603000718567

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DROGARIA BANDEIRANTES DE MONTE ALTO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Entidades Administrativas / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária